

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ADM: TERRA DA PARCERIA

Lei Municipal nº 453/97 de 02 de junho de 1997.

EMENTA: Institui o Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Araripe, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE, Estado do Ceará, faço saber, que a Câmara Municipal de Araripe, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

*Projeto de Lei nº
453/97*

TÍTULO I
DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Departamento de Vigilância Sanitária é um órgão da Secretaria de Saúde do Município, Administração direta, tendo como finalidade:

- I - Proteger e promover a Saúde da população;
- II - Inspeção sanitária permanente;
- III - Coletar amostras de agentes físicos, químicos, biológicos ambientais, nocivos ao bem estar físico, mental e social da população;
- IV - Ação educativa em vigilância sanitária

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - O Departamento de Vigilância Sanitária será formado por divisões:

- I - Divisão epidemiológica - Constitui ações de investigação e avaliação de medidas de controle de doenças e de situação de agravo a saúde.
- II - Divisão sanitária - Constitui ações destinadas a proteger a saúde pública e recaem sobre bens, produtos naturais de industriais, locais e atividades que possam produzir casos de agravos a saúde pública.



Art. 3º - Os serviços de Vigilância Sanitária será realizado com estreito entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos notificados.

Art. 4º - O Departamento tem a seguinte organização básica:

- 01 (uma) Enfermeira;
- 01 (um) Bioquímico;
- 01 (um) Advogado;
- 01 (um) Veterinário;
- 01 (um) Agente Sanitário;
- 01 (um) Odontólogo (opcional).

Parágrafo Único - Compete a equipe desenvolver ações de nível II.

CAPÍTULO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 5º - As infrações à legislação sanitária municipal, são as configuradas no " CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO, PORTARIAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO ", além das configuradas em Legislação Estadual e Federal.

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas alternativas ou cumulativamente com as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Apreensão do produto;
- d) Inutilização do produto;
- e) Interdição total ou parcial do estabelecimento;
- f) Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento.

§ 1º - Os valores aplicáveis serão com base na tabela de serviços sanitários a ser decretada pelo prefeito Municipal.

§ 2º - Será aberta conta específica à Vigilância Sanitária.

Art. 7º - As infrações sanitárias serão operadas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, e na forma da Lei nº 10.760/82 que dispõe sobre o Sistema de Saúde do Estado do Ceará.

CAPÍTULO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 8º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde, destinadas ao Departamento de Vigilância Sanitária.

- I - Recursos Federais destinados à Vigilância Sanitária;
- II - Transferências regular e automática funda a fundo, que consiste na transferência de valores do fundo nacional de saúde ao fundo municipal de saúde;
- III - Piso básico de vigilância sanitária;
- IV - Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 9º - Todos os recursos oriundos das ações de vigilância sanitária, serão destinados ao fundo municipal de saúde, e utilizados em prol do aprimoramento das ações de vigilância sanitária.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revoga as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe-Ce, aos 02 dias do mês de junho do ano de 1997.



JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA
-PREFEITO MUNICIPAL-